



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000444/2002-71
Recurso nº : 127.229
Acórdão nº : 301-32.086
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS
PROCESSUAIS.

No Processo Administrativo Fiscal há que ser observado o duplo
grau de jurisdição.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta da
decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues
Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13727.000444/2002-71
Acórdão nº : 301-32.086

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada protocolizou, em 08 de outubro de 2002, pedido de exclusão de opção pelo SIMPLES, alegando que este sistema se lhe havia mostrado desvantajoso, por prejudicar seu relacionamento com inúmeros fornecedores. Alegou, ainda, que, naquele exercício de 2002, iria ultrapassar o limite máximo de faturamento que lhe permitiria a referida opção (fl. 1)

A Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, por meio do Despacho Decisório de fls. 15-16, denegou o pleito formulado, sob o fundamento de que tal pedido somente poderia produzir seus efeitos a partir do ano-calendário seguinte àquele em que fora formulado, ou seja, somente a partir do exercício de 2003 poderia a contribuinte ver-se excluída do SIMPLES.

Diante do indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou defesa, às fls. 19-22, reiterando o requerido inicialmente, a fim de que a exclusão fosse efetuada desde 01 de janeiro de 2002. Para tanto, alegou erro de interpretação da legislação pertinente por parte do agente do Fisco, bem como afronta à garantia constitucional da livre iniciativa.

É o relatório.

Processo nº : 13727.000444/2002-71
Acórdão nº : 301-32.086

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

A estrutura do contencioso administrativo do Ministério da Fazenda, desde 1993, quando foram criadas as Delegacias da Receita Federal de Julgamento pela Lei nº 8.748/1993, é composta por **duas instâncias ordinárias** - sendo uma de primeiro e outra de segundo grau - e uma de natureza especial, integradas respectivamente por:

a) Delegacias da Receita Federal de Julgamento (primeira instância);

b) Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes (segunda instância); e

1. Câmara Superior de Recursos Fiscais (instância de natureza especial).

2.

Para que se cumpra, portanto, o duplo grau de jurisdição previsto no processo administrativo fiscal, necessário se faz a manifestação da primeira instância, *in casu*, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, detentora da competência funcional e territorial para apreciar a manifestação de inconformidade que a reclamante protocolizou como recurso voluntário a este Conselho.

No presente processo, não houve manifestação do órgão julgador administrativo de primeiro grau, razão pela qual não há como se tomar a defesa apresentada pela contribuinte como Recurso Voluntário a uma decisão de primeira instância inexistente, mas sim como impugnação ao despacho decisório proferido pela DRF-Volta Redonda/RJ, devendo, portanto, tal impugnação, ser apreciada pela DRJ-Rio de Janeiro/RJ, órgão legalmente competente para tanto.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por supressão de instância, devendo ser os autos encaminhados à DRJ-Rio de Janeiro/RJ, para apreciação da peça de defesa de fls. 19/22.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora